**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Givaldo Marques Sardanha em face de Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento Campos Gerais e Grande Curitiba Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba PR SP, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Curiúva, que rejeitou alegação de impenhorabilidade de ativos de em depósito bancário, determinado a conversão do bloqueio em penhora (evento 131.1 – autos de origem).

Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo para sobrestamento da decisão objurgada até ultimação do procedimento recursal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

Com efeito, o requisito da urgência não é ínsito à alegação de impenhorabilidade, que, no caso concreto, sequer ostenta caráter absoluto.

Assim, conquanto provisórias inconclusivas as premissas adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.